



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



PARECER

Projeto de Lei nº 56, de 2025.

Autoriza a concessão de subvenção social à Beneficência Evangélica Araguarina (BEA), no exercício de 2026.

1 - Do Relatório:

O Projeto de Lei nº 56, de 2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza a concessão de subvenção social à Beneficência Evangélica Araguarina (BEA), no exercício de 2026, após parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação; é submetido a Comissão de Finanças e Controle desta Casa Legislativa, para análise sobre a viabilidade financeira e orçamentária, em respeito a determinação do art. 35, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indianópolis.

A subvenção visa atender Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o qual estabeleceu que a BEA se compromete a acolher, por meio de abrigamento, crianças em situação de risco ou de vulnerabilidade. Assim, a importância social da subvenção é inquestionável

Temos que o parecer desta Comissão é o seguinte:

2 – Da análise financeira e orçamentária:

O projeto estabelece que os recursos destinados à subvenção correrão por conta da dotação orçamentária já prevista na Lei Orçamentária Anual de 2026, conforme a Ficha 296 – Subvenções Sociais, demonstrando que há lastro orçamentário disponível, não havendo necessidade de créditos adicionais ou suplementares para cumprimento da despesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

Do ponto de vista fiscal, verifica-se que a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), tendo em vista que, a subvenção social constitui despesa corrente, que somente pode ser assumida caso exista prévia e suficiente dotação orçamentária, conforme art. 15 da LRF.

O impacto orçamentário é dispensado tendo em vista o art. 37 da Lei Ordinária nº 2.259, de 14 de maio de 2024, que dispõe:

Art. 37. Para efeito do disposto no § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício financeiro de 2025 e por natureza de objeto, não exceder o limite previsto no inciso II, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O art. 75, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, da qual se refere a Lei nº 2.259 acima disposto, considera despesa irrelevante o montante estimado de até R\$62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Por fim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 26, dispõe que:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Diante de todo o exposto, o referido projeto de Lei se encontra-se adequado ao que preceitua as legislações vigentes, encontrando respaldo na dotação orçamentária vigente.

3 – Da CONCLUSÃO/Decisão da Comissão:



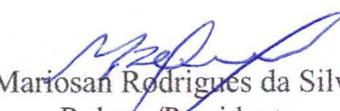
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



Após esta análise, a Comissão de Finanças e Controle manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 56/2025, considerando que há compatibilidade com as normas orçamentárias e fiscais vigentes.

É o parecer, *SMJ.*

Sala das Reuniões, 01 de dezembro de 2025.


Mariosan Rodrigues da Silva

Relator/Presidente


Daniel Alves Miranda
Vice Presidente


José Ricardo Oliveira
Membro